

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2019

Apensado: PL nº 6.149/2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de alterar o critério da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de vazamento de dados pessoais.

Autor: Deputado HEITOR FREIRE

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com o objetivo de restringir as multas aplicadas às entidades de direito privado em caso de vazamento de dados pessoais.

A redação atual da LGPD estabelece que a multa pode chegar até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, limitada a R\$ 50 milhões por infração. O PL propõe a exclusão da expressão "por infração" devido a preocupação de que cada dado individual tratado em desconformidade com a lei possa ser considerado uma infração.

O ilustre Autor justifica que a falta de definição da limitação sobre os limites das penalidades previstas na lei cria insegurança jurídica e pode, inclusive, desestimular o desenvolvimento de setores comerciais, cuja atividade principal seja o tratamento de dados. Isso ocorreria por se tornar impossível mensurar com precisão a extensão de eventuais impactos financeiros destas atividades.



Em 16/12/2019, o PL nº 6.149, de 2019, do Deputado Mário Heringer, foi apensado ao projeto principal. O PL apensado, por sua vez, propõe uma abordagem diferente, introduzindo progressividade temporal no valor-base das multas. Ele sugere a inclusão de um novo parágrafo ao art. 53 da LGPD, estabelecendo que o regulamento de sanções a ser editado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que trata das infrações à lei, deve incluir um mecanismo para aumentar progressivamente o valor das multas. Esse mecanismo faria com que as multas atingissem 100% do valor previsto apenas 24 meses após a entrada em vigor da norma.

A matéria foi distribuída em despacho inicial, em 24/06/2019, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na CCTCI, após apreciada recebeu o parecer do Relator, Deputado Luís Miranda, pela aprovação deste, de acordo com Substitutivo, e pela rejeição do PL 6149/2019, apensado. O Substitutivo proposto, por sua vez, propôs que se dobrasse o valor das multas cobradas em caso de reincidência por parte dos agentes de tratamento.

Conforme despacho atual cabe manifestação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, para a qual tivemos a honra de assumir a relatoria, em 29/03/2023.

Considerando as diferentes abordagens das propostas apresentada, em 15/08/2023, após aprovação de requerimento de nossa autoria, foi realizada audiência pública na referida Comissão, para debater os critérios da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de vazamento de dados pessoais, e o mérito do PL 3.420/219.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em questão.

O Projeto de Lei nº 3.420, de 2019, propõe a modificação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – a Lei Geral de Proteção de Dados, ou LGPD – com o objetivo de alterar o critério da multa aplicada em caso de vazamento de dados pessoais. Atualmente, o valor máximo é de R\$ 50 milhões, por infração cometida. Nesse sentido, o PL busca suprimir a expressão “*por infração*” que consta do inciso II do caput do art. 52 da LGPD, tornando este o limite global das multas.

Conforme justificativa do Autor, o objetivo da proposta é o de evitar que, em caso de vazamento de dados de um número elevado de usuários, haja a aplicação de sanções em excesso, causando riscos para a continuidade das atividades de muitas instituições privadas. O autor argumenta ainda que a iniciativa visa reduzir a insegurança jurídica e estimular investimentos nas empresas que, de alguma maneira, realizam tratamento de dados pessoais.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que nos precedeu na análise, apresentou substitutivo para dispor que, em caso de reincidência, a multa aplicada seria dobrada, observado o limite total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Há diversos aspectos a serem considerados com relação às modificações introduzidas pelo referido substitutivo. Em primeiro lugar, é relevante destacar que a Lei Geral de Proteção de Dados foi sancionada em agosto de 2018, após extensos debates, e foi posteriormente alterada pela Lei nº 13.853, de 2019. Nesse sentido, o PL 3420/2019 foi proposto quando os aspectos relacionados às sanções previstos na LGPD ainda não havia entrado em vigor, consoante dispõe o art. 65, inciso I-A.

Em análise ao mérito da proposta, nota-se que a alteração, embora bem-intencionada e motivada pela crescente ocorrência de vazamentos de dados, parece negligenciar a hermenêutica subjacente ao arcabouço legal de proteção de dados pessoais estabelecido pela LGPD. A LGPD, em seu art. 46, caput, determina que os agentes de tratamento devem



adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, adequadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Essa abordagem baseada em risco reflete o caráter procedimental da LGPD e está alinhada com os princípios estabelecidos no art. 6º, incisos VIII e X, que enfatizam a prevenção e a prestação de contas como elementos orientadores das atividades de tratamento de dados pessoais.

Assim, a gestão de riscos no tratamento de dados pessoais é fundamental na proteção desses dados, em conformidade com a LGPD. É importante compreender que a segurança da informação naturalmente inclui a possibilidade de acessos indevidos e vazamentos de dados. O que a LGPD exige é que as organizações adotem todas as medidas adequadas ao contexto do tratamento de dados, sua natureza e finalidade, para evitar incidentes ou, quando ocorrerem, mitigar seu potencial de dano aos titulares de dados pessoais.

Dessa forma, o Projeto de Lei 3420/2019 propõe uma inversão na lógica da gestão de riscos estabelecida pela LGPD. Enquanto a LGPD exige que os agentes de tratamento adotem medidas técnicas e administrativas para evitar o vazamento de dados pessoais, o PL passaria a considerar o vazamento por si só como infração.

É importante destacar que a LGPD prevê em seu art. 53 que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) defina, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. Este regulamento foi editado em 2023, por meio da Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas¹.

Cumprido destacar que o processo da regulamentação das sanções incluiu uma consulta pública, uma audiência pública e ampla participação social. O Regulamento trouxe parâmetros para a aplicação de

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria/Resolucao4CDANPD24.02.2023.pdf>. Acesso em 27.set.2023.



sanções administrativas e dentre as suas disposições, classificou as infrações entre leves, médias e graves. Tal classificação leva em conta as consequências para os titulares dos dados e os tipos de dados tratados. As infrações graves também são classificadas com base na presença de critérios como reincidência, obstrução da atividade fiscalizatória e quantidade de dados pessoais envolvidos.

Em resumo, o Regulamento de sanções administrativas demonstra a preocupação da ANPD em aplicar sanções proporcionais e justas. Também enfatiza a necessidade de todas as entidades de tratamento de dados pessoais se adequarem à LGPD, uma vez que a conformidade pode resultar na atenuação de sanções em caso de fiscalização e processo administrativo sancionador.

Assim, a nosso ver, o Substitutivo viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que deveriam nortear a análise de colisão entre direitos, para neutralizar eventuais abusos do Poder Público contra os direitos fundamentais do cidadão.

Com efeito, entendemos que Lei Geral de Proteção de Dados representou um significativo avanço na legislação brasileira que regula os direitos e deveres no universo da internet. A modernidade dessa lei é evidenciada na clareza e precisão das regras estabelecidas para o tratamento das informações pessoais no mundo digital, ao estabelecer limites e obrigações para a coleta, guarda e transferência de dados dos internautas, ainda que se reconheça que há oportunidade de aperfeiçoamentos.

Na audiência pública realizada por iniciativa desta relatoria, foram debatidos diversos aspectos da legislação de proteção de dados. Primeiramente, a razão das sanções administrativas, pecuniárias ou restritivas de atividades, que possuem o duplo propósito de proteger os direitos dos titulares de dados e de incentivar as organizações a implementarem práticas adequadas de proteção de dados. Assim, na ocorrência efetiva de um incidente de segurança, caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, no âmbito de sua competência fiscalizatória e sancionatória, verificar se o preceito legal da adoção das medidas técnicas, administrativas e organizacionais foi



plenamente respeitado pela organização. A aplicação de sanção somente ocorre após um cuidadoso exame pela Autoridade considerando as especificidades e contexto do caso concreto, de acordo com processo administrativo estruturado e concluindo pela necessidade de imposição de sanção, verificar a gravidade do incidente e levar em conta as medidas adotadas pelo agente de tratamento, definindo a dosimetria das sanções no caso concreto sem nenhuma vinculação, antes do fato, estabelecida em lei ou outra norma, que impeça a autoridade administrativa de exercer seu juízo no âmbito de sua atividade fiscalizatória. Inclusive, a reincidência consta dentre os critérios previstos no §1º, do artigo 52, para a avaliação de aplicação de sanções.

Ademais, no que diz respeito às multas, objeto das proposições em análise, qual seja a preocupação de evitar que haja excesso e desequilíbrio na utilização deste mecanismo, entendemos que a LGPD, na forma em que foi aprovada, estabelece salvaguardas suficientes para que distorções dessa natureza não se concretizem.

Noutro giro, cabe ressaltar um importante aspecto abordado durante a audiência pública: a destinação dos valores arrecadados das multas, cuja a LGPD indica que o produto seja direcionado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem especificar, no entanto, a finalidade específica do montante arrecadado. Nesse sentido, merece destaque que na tramitação da Medida Provisória 1.124, de 2022, que *“altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão”*, a Deputada Tabata Amaral apresentou emenda para que, ainda que os recursos oriundos de multas sejam enviados para o citado Fundo, que sejam destinados exclusivamente para projetos e iniciativas relacionados à privacidade e à proteção de dados pessoais, esperando, assim, contribuir para o conhecimento da sociedade brasileira sobre os direitos e deveres relacionados à proteção de dados pessoais.

Esta é uma ideia que nos agrada, demonstrando que há muitas opções interessantes de aperfeiçoamento da LGPD, mas que, a nosso ver, também não cabem no momento.



Isto posto, a partir das reflexões expostas na Audiência Pública sobre o projeto, concluímos que a proposta de norma não é oportuna, tendo em vista que dentre as possíveis oportunidades de melhoria identificadas, não estão as que alteram a multa simples.

O mesmo raciocínio vale para o texto apenso, o Projeto de Lei nº 6.149, de 2019. Ainda que sejam louváveis as preocupações que justificaram a apresentação da proposição, nos parece que o prazo de 18 meses para entrada em vigor da maior parte dos dispositivos da LGPD, previsto no texto originalmente aprovado, e posteriormente alongado para 24 meses, por ocasião da aprovação da Lei nº 13.853, em 8 de julho de 2019, visa justamente a conceder um período de adaptação aos agentes interessados. Assim, entendemos ser excessivo conceder um prazo adicional de adaptação de mais dois anos. Não obstante, a própria ANPD tem autonomia para flexibilizar a dosimetria das multas a serem aplicadas, em consonância com o que estabelece a LGPD.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.420, de 2019, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 6.149, de 2019, e também rejeição do substitutivo aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2023-15390

